



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001496/2006-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.030 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente José Almir da Silva
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENTA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é devido sempre que ocorre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Na hipótese, não ficou comprovado que as verbas recebidas excluem-se do conceito de renda e proventos de qualquer natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/

01/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 07/02/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social, sob a rubrica "incentivo", a título de resgate de contribuições de previdência privada, no montante de R\$ 9.280,44.

Em 15 de maio de 2006, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), na qual argumentou que a declaração retificadora por ele apresentada, considerando o valor recebido da Petros, a título de incentivo para mudança de plano de previdência, é pertinente porque o valor recebido o foi a título de indenização e, sendo assim, não pode ser considerado renda. Salienta, outrossim, que recolheu o valor de R\$ 57,30 no dia 9.5.2006, junto ao Banco do Brasil.

A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador (BA), mediante o Acórdão n.º 15-15.378, de 28 de fevereiro de 2008, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ISENÇÃO NÃO COMPROVADA.

Não se comprovando a natureza indenizatória dos rendimentos omitidos, cabe incluí-los na base de cálculo.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera todos os argumentos da impugnação, repisando que o valor de R\$ 9.180,44 sofreu indevidamente retenção na fonte de imposto sobre a renda, eis que corresponde a indenização de incentivo para mudança de plano de previdência. Assim sendo, se alguém cometeu algum equívoco, este alguém foi a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, que, ao invés de colocar o valor na rubrica "rendimentos isentos e não tributáveis", indicou-o, equivocadamente, na rubrica "rendimentos tributáveis". Desse modo, entende que a sua declaração de ajuste retificadora está correta e pede o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Na declaração de ajuste original do exercício 2002 (fls. 29 e 30), o contribuinte declarou ter auferido, da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, rendimentos tributáveis no montante de R\$ 48.520,96. Em 18.8.2005, apresentou declaração retificadora, reduzindo o valor desses rendimentos para R\$ 39.340,52 (fls. 27 e 28).

Em procedimento de fiscalização, foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos daquela fonte pagadora, no valor de R\$ 9.180,44, resultado da diferença entre o valor dos rendimentos tributáveis inicialmente declarados e aqueles informados na declaração retificadora.

Na impugnação, o contribuinte esclareceu que o referido valor foi recebido da Petros a título de incentivo para mudança de plano de previdência; sendo assim, teria natureza indenizatória, não sendo, portanto, tributável pelo imposto sobre a renda.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) não acolheu o pleito do então impugnante e sustentou que inexistia previsão legal de isenção de rendimentos pagos como incentivo para alteração de plano de previdência privada, sendo regra geral de tributação que todos os rendimentos sujeitam-se ao imposto sobre a renda; as exceções a esta regra estão especificadas em lei.

Não se conformando com a decisão daquele órgão julgador, o interessado interpôs recurso voluntário, no qual reiterou seus argumentos.

Foi acostado aos autos Demonstrativo emitido pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, em nome do contribuinte, no qual consta que, em dezembro de 2001, foi paga a verba de R\$ 9.180,44, em decorrência de “incentivo” (vide fls. 37).

Apesar do entendimento manifestado pelo recorrente quanto à natureza indenizatória e não tributável dessa verba, tal não ficou comprovado nos autos. Não foi anexado qualquer documento que comprovasse que esse “incentivo” teria caráter indenizatório, de tal modo a não ser alcançado pelo imposto sobre a renda. Pelo contrário, no Demonstrativo emitido pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, a verba encontra-se sob a rubrica “proventos”. Nada indica que, tal como alegado, o valor de R\$ 9.180,44, teria natureza de indenização.

O Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), em seu artigo 43, ao dispor acerca do imposto sobre a renda, assim estipula, **verbis**:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

[...].

No mesmo sentido, o artigo 3.º da Lei n.º 7.713, de 1988, estabelece ser rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bastando, para a incidência do imposto, que tenha havido o benefício do contribuinte, de qualquer forma e a qualquer título. Vejamos:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

[...].

Também o artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, que consolida, em seus incisos I a XLVII, as verbas excluídas do cômputo do rendimento bruto, não contempla, em seu bojo, o valor recebido a título de incentivo para mudança de plano de previdência.

Em suma, não ficou comprovado, no presente processo, que os montantes recebidos da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, omitidos da declaração anual de ajuste do exercício 2002, excluem-se do conceito de rendimento tributável.

Por fim, o pagamento efetuado em 9.5.2006, no valor de R\$ 57,30 (fls. 11), tal como salientado pelo órgão julgador **a quo**, pode ser aproveitado na amortização do crédito apurado neste processo, desde que comprovado o seu recolhimento e desde que já não tenha sido utilizado para amortizar outros débitos. Tal análise compete à repartição de origem.

Não há, por conseguinte, reparos a fazer na decisão recorrida.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Processo nº 10510.001496/2006-36
Acórdão n.º **2101-002.030**

S2-C1T1
Fl. 77

CÓPIA